

Estudo Técnico Preliminar

Processo administrativo Nº 0000720250415000202



Unidade responsável
Fundo Municipal de Educacao
Prefeitura Municipal de Ubajara



Data
15/04/2025



Responsável
Comissão De Planejamento

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A necessidade de contratar uma empresa especializada para a construção de uma creche tipo 2, padrão FNDE, na localidade ST Cachoeira do Boi Morto, em Ubajara-CE, surge em resposta à insuficiência de infraestrutura educacional adequada para atender à crescente demanda por vagas na educação infantil no município. O processo administrativo que consolida os Documentos de Formalização da Demanda e outras evidências objetivas, como indicadores de demanda educacional e registros de manifestações técnicas, fundamenta a urgência dessa obra. A atual estrutura não consegue abrigar o aumento contínuo de crianças em idade pré-escolar, impactando negativamente a qualidade e o acesso à educação infantil.

Os impactos institucionais, operacionais e sociais da não realização desta construção são significativos, incluindo a potencial interrupção dos serviços educacionais essenciais, o não cumprimento das metas de inclusão social e educacional e uma possível sobrecarga nas escolas existentes. A contratação se apresenta como uma medida essencial para o interesse público, garantindo o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) relacionados à educação de qualidade e igualdade de oportunidades, conforme os princípios de eficiência, interesse público e planejamento previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Os resultados pretendidos com a construção da creche incluem a ampliação do acesso das crianças a um ambiente educacional de qualidade, a promoção da inclusão social e o suporte ao desenvolvimento integral dos alunos. Alinhada ao planejamento estratégico da Administração e às diretrizes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), esta iniciativa visa à continuidade e modernização dos serviços educacionais no município, potencializando o desempenho das políticas públicas locais.

Conclui-se que a contratação para a construção da creche é imprescindível para

solucionar o problema identificado e alcançar os objetivos institucionais de inclusão e qualidade educacional. Em conformidade com os princípios e objetivos da Lei nº 14.133/2021, particularmente os dispostos nos arts. 5º, 6º, 11 e 18, § 2º, a ação planejada se posiciona como um passo crucial para atender às necessidades da população de Ubajara, promovendo o desenvolvimento social e econômico sustentável da região.

2. ÁREA REQUISITANTE

Área requisitante	Responsável
Coordenação Pro-Infância, Creche Ed.Inf.	Lucimeire Araujo Fernandes

3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A contratação de empresa especializada para a construção de uma creche tipo 2, padrão FNDE, na localidade ST Cachoeira do Boi Morto, no município de Ubajara-CE, visa atender à crescente necessidade de vagas na educação infantil, refletindo o compromisso da administração pública com a inclusão social e o desenvolvimento educacional. A demanda é sustentada por indicadores de crescimento populacional local e metas institucionais que objetivam a garantia de um ambiente educacional adequado, conforme as diretrizes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Os padrões mínimos de qualidade e desempenho exigidos contemplam a aderência estrita às especificações do projeto padrão FNDE, garantindo a construção de uma unidade educacional que atenda aos critérios de segurança, acessibilidade e conforto necessários ao ambiente escolar. Tais requisitos são justificados pela necessidade de assegurar que as características do projeto, incluindo espaço físico, capacidade de atendimento e conformidade com as normas regulatórias, suportem efetivamente a demanda proposta, em consonância com os princípios de eficiência e economicidade estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Não se faz uso do catálogo eletrônico de padronização devido à especificidade do projeto padrão FNDE e à impossibilidade de adequação dos itens pré-catalogados às necessárias características técnicas exclusivas da obra em questão.

Quanto aos aspectos de competitividade, a vedação à indicação de marcas ou modelos se mantém como regra, exceto quando justificadamente pertinente ao cumprimento das peculiaridades essenciais do projeto FNDE. Não há indicação de se tratar de bem de luxo, observando o art. 20 da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 10.818/2021, sendo a natureza do objeto inteiramente alinhada ao fornecimento de infraestrutura educacional básica.

A execução deverá ser eficiente, minimizando custos administrativos e aceleração de prazos, sem comprometer a qualidade, e deverá seguir orientações que permitam suporte técnico periódico, conforme os padrões estimados. Na ausência de necessidade de entrega de amostras, a prova de conceito pode ser demonstrada pela conformidade com o padrão FNDE. Critérios de sustentabilidade, incluindo a utilização de materiais recicláveis ou tecnologias com menor impacto ambiental, são valorizados dentro dos requisitos operacionais, promovendo um compromisso com o desenvolvimento sustentável sempre que viável dentro do projeto.

Para embasar o levantamento de mercado, destaca-se a necessidade de que os fornecedores tenham a capacidade comprovada de atender aos critérios técnicos e operacionais exigidos. Deve-se evitar barreiras que possam restringir a competitividade, abordando, quando necessário, adaptações justificadas. Em suma, os requisitos definidos baseiam-se na necessidade documentada e observam os preceitos da Lei nº 14.133/2021, figurando como base para identificar a solução mais vantajosa, conforme previsto no art. 18.

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, conforme art. 18, §1º, inciso V da Lei nº 14.133/2021, é essencial para o planejamento eficaz da contratação da construção de uma creche tipo 2, padrão FNDE, na localidade ST Cachoeira do Boi Morto, Ubajara-CE. Esse processo busca prevenir práticas antieconômicas e fornece a base necessária para a solução contratual, alinhando-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público.

Para determinar a natureza do objeto da contratação, identifica-se a execução de uma obra, conforme destacado na seção "Descrição da Necessidade da Contratação". O projeto envolve a construção de uma infraestrutura educacional, atendendo a especificidades técnicas previstas pelos requisitos do padrão FNDE, promovendo a inclusão social e ampliando a capacidade educacional na região.

A pesquisa de mercado incluiu consultas a três fornecedores especializados na construção de creches padrão FNDE. Foram obtidos dados sobre a faixa de preços, que variam de R\$3.000.000 a R\$3.300.000, e prazos de execução estimados entre 12 e 14 meses. Análises de contratações similares realizadas por outros municípios indicaram valores próximos à média nacional de R\$3.200.000, utilizando modelos de aquisição de concorrência eletrônica. Fontes públicas, como o Comprasnet, forneceram benchmarks relevantes, e identificaram-se inovações como o uso de materiais sustentáveis e métodos construtivos modulares que podem aumentar a eficiência e reduzir prazos.

Na apresentação e comparação de alternativas, considerou-se a execução direta versus a terceirização via empreiteiras. A análise técnica destacou a vantagem da terceirização, dado o acesso à mão de obra especializada e a experiência no cumprimento das normas FNDE. Do ponto de vista econômico, a terceirização oferece economicidade ao racionalizar recursos e mitigar riscos de atraso. Aspectos operacionais, como a facilidade de mobilização de equipamentos e gerenciamento, também favoreceram essa alternativa, alinhando-se aos critérios de sustentabilidade e inovação.

Justifica-se a escolha da terceirização via empreiteira com base na pesquisa de mercado realizada, destacando sua capacidade de oferecer eficiência, reduzir custo total de propriedade, manter prazos e garantir a adequação às normas estabelecidas para creches FNDE. Essa solução se mostra mais viável operacionalmente, proporciona inovação através de técnicas modernas de construção, e está alinhada aos resultados pretendidos de sustentabilidade e inclusão social.

Recomenda-se, portanto, a abordagem de terceirização da execução da obra, baseada no levantamento de mercado e nos dados obtidos, assegurando competitividade e

transparência nos processos, em consonância com os artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta envolve a contratação de uma empresa especializada para a construção de uma creche tipo 2, seguindo o padrão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), localizada na comunidade ST Cachoeira do Boi Morto, em Ubajara-CE. Esta construção é essencial para atender à crescente demanda por infraestrutura de educação infantil no município de Ubajara, cumprindo assim com o compromisso da Prefeitura em proporcionar condições adequadas e acessíveis de ensino e aprendizagem para as crianças da região.

A realização da obra contemplará todas as etapas necessárias para a conclusão da creche, incluindo terraplanagem, construção das instalações do edifício, adequação das áreas externas, paisagismo e todos os acabamentos necessários para garantir a funcionalidade e segurança das instalações. A empresa contratada será responsável por todos os aspectos estruturais, elétricos, hidráulicos e de acessibilidade previstos para garantir um ambiente de qualidade para as crianças e profissionais que utilizarão o espaço.

A solução foi viabilizada pelo levantamento de mercado, que assegurou que este modelo de creche tipo 2 do FNDE atende aos padrões de qualidade e eficiência que a Administração pretende alcançar. Desta forma, a escolha da solução foi fundamentada pela sua adequação técnica, compatibilidade com as reais necessidades da administração pública e pela capacidade de entregar os resultados pretendidos, de acordo com os princípios e diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

Esta proposta, além de atender plenamente à necessidade de ampliação da infraestrutura educacional em Ubajara, promove economicidade e eficiência na execução do projeto, sendo a alternativa mais adequada tendo em vista o escopo definido e os resultados esperados de inclusão e promoção social e educacional na região.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.
1	Construção de uma creche tipo 2, padrão FNDE, na localidade ST Cachoeira do Boi Morto, Ubajara-CE	1,000	Serviço

7. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	UND.	V. UNIT (R\$)	V. TOTAL (R\$)
1	Construção de uma creche tipo 2, padrão FNDE, na localidade ST Cachoeira do Boi Morto, Ubajara-CE	1,000	Serviço	3.231.636,86	3.231.636,86

Deste modo, como tendo como parâmetro as pesquisas de preços realizadas, tem-se

que o valor médio estimado, conforme dados demonstrados acima, totalizam a monta de R\$ 3.231.636,86 (três milhões, duzentos e trinta e um mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos)

8. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

O parcelamento do objeto, conforme art. 40, V, b da Lei nº 14.133/2021, visa ampliar a competitividade (art. 11) e deve ser promovido quando viável e vantajoso para a Administração, sendo esta análise obrigatória no ETP (art. 18, §2º). Nesta análise inicial, verifica-se se a divisão por itens, lotes ou etapas é tecnicamente possível, considerando a eficiência e economicidade (art. 5º). A construção de uma creche tipo 2, padrão FNDE, envolve entregas que dependem de uma execução sistemática e integrada, o que limita a possibilidade de parcelamento sem a perda de eficiência prática.

Ao avaliar a possibilidade de parcelamento, é essencial examinar se o objeto permite divisão por itens, lotes ou etapas, conforme o §2º do art. 40. Contudo, o contexto operacional deste projeto, conforme indicado no processo administrativo, sugere uma execução integral devido à necessidade de garantir coerência arquitetônica e funcional, com fornecedores especializados abrangendo o projeto como um todo. Embora o parcelamento permita maior competitividade (art. 11), o mercado não demonstra oferta significativa de fornecedores para partes distintas da construção, limitando esse potencial benefício.

Embora o parcelamento seja viável em outros contextos, a execução integral surge como mais vantajosa conforme o art. 40, §3º, por garantir economia de escala e gestão contratual eficiente, além de preservar a funcionalidade de um sistema único e integrado. Esta abordagem não só mantém a integridade técnica, como também minimiza riscos associados à fragmentação da responsabilidade entre múltiplos fornecedores.

Em termos de gestão e fiscalização, a execução consolidada simplifica o controle contratual e preserva a responsabilidade técnica, ao contrário do parcelamento, que, embora possa aprimorar o acompanhamento de entregas descentralizadas, aumentaria a complexidade administrativa e os riscos associados. Considerando a capacidade institucional e os princípios de eficiência do art. 5º, a centralização do processo de construção se alinha melhor aos recursos e capacidades gerenciais disponíveis.

Portanto, recomenda-se a execução integral como a alternativa mais vantajosa para a Administração. Esta abordagem alinha-se com os resultados pretendidos de economicidade e competitividade (arts. 5º e 11), respeitando os critérios do art. 40, para garantir que o projeto atenda às necessidades educacionais da localidade com eficiência e eficácia.

9. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

O alinhamento da contratação ao Plano de Contratações Anual (art. 12) e outros instrumentos de planejamento antecipa demandas e otimiza o orçamento, assegurando coerência, eficiência e economicidade (arts. 5º e 11), com base na

necessidade identificada na 'Descrição da Necessidade da Contratação'. A ausência no PCA é justificada por demandas imprevistas, emergenciais ou dispensas legais, alinhando-se com o previsto no art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Para mitigar essa ausência, será implementada uma ação corretiva que inclui a contratação na próxima revisão do PCA, além de uma gestão de riscos mais eficaz, conforme o princípio da economicidade do art. 5º. O alinhamento parcial com medidas corretivas evidenciará a contribuição para resultados vantajosos e competitividade, conforme o art. 11, bem como a transparência no planejamento e a adequação aos 'Resultados Pretendidos'.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os benefícios diretos esperados da contratação para a construção de uma creche tipo 2, padrão FNDE, na localidade ST Cachoeira do Boi Morto, Ubajara-CE, são evidentes ao considerarmos o impacto positivo que a estruturação adequada de um ambiente educacional pode gerar. A economicidade, conforme estabelecido nos arts. 5º e 18, §1º, inciso IX da Lei nº 14.133/2021, será gerida pelo uso otimizado dos recursos humanos, materiais e financeiros, permitindo maiores investimentos na formação educacional básica. O aumento da capacidade para atender à demanda por vagas de educação infantil no município garantirá a inclusão social e educativa, que, por sua vez, alinhar-se-á ao compromisso de eficiência previsto pela legislação.

A construção da creche reduzirá custos operacionais relacionados à dispersão de alunos por unidades distantes, aumentando a eficiência por meio da centralização das atividades e da redução de retrabalho em logística escolar. O projeto, ao seguir os parâmetros do FNDE, também promete reduzir o desperdício por transporte, devido à localização estratégica em Cachoeira do Boi Morto, integrando a infra-estrutura educacional local. Tais ações se conectam à racionalização de tarefas administrativas e à capacitação direcionada de professores e funcionários, o que otimiza o uso do recurso humano.

Adicionalmente, a diminuição do custo unitário por aluno, resultado de um fluxo melhorado e do aproveitamento de economias de escala, será um dos marcos na realização dos resultados pretendidos. A pesquisa de mercado, junto com o princípio de competitividade conforme art. 11, reforça a importância desta obra pública para assegurar que investimentos futuros sejam planejados e efetivos. Em termos de acompanhamento, o uso de um Instrumento de Medição de Resultados (IMR) seria prudente, medindo indicadores como percentual de economia e horas de ensino efetivas aumentadas. Isso embasará um relatório final de avaliação, proporcionando transparência e respaldo técnico.

Ao justificar o empenho de recursos públicos, a construção desta creche projeta não apenas atender aos objetivos institucionais delineados, mas também promoverá eficiência e adequação ao uso dos recursos disponíveis, conforme os 'Resultados Pretendidos' de acordo com o art. 11 da Lei. Desta forma, o projeto configura-se como um avanço significativo no cenário educacional municipal, oferecendo à administração pública um modelo a seguir para futuras contratações, mesmo na ausência de um plano de contratação anual previamente definido para este processo.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

As providências internas antes da celebração do contrato, conforme art. 18, §1º, inciso X da Lei nº 14.133/2021, serão essenciais ao ciclo de planejamento e governança da contratação, assegurando sua execução eficiente e a consecução dos objetivos de resultados pretendidos, mitigando riscos e promovendo o interesse público, com base na descrição da necessidade da contratação. Essas medidas integrarão o planejamento e articularão com a definição da solução e o modelo de execução contratual. Os ajustes físicos, tecnológicos ou organizacionais necessários ao ambiente onde o objeto será executado, como instalação de infraestrutura ou adequação de espaço físico, serão descritos, justificando sua relevância para viabilizar os benefícios esperados. Essas providências serão organizadas em um cronograma detalhado, especificando ações, responsáveis e prazos, a ser anexado ao ETP, seguindo a ABNT (NBR 14724:2011), destacando que a ausência desses ajustes poderá comprometer a execução, como riscos à segurança operacional ou instalação de equipamentos.

A capacitação dos agentes públicos para gestão e fiscalização do contrato, conforme art. 116, será abordada, justificando tecnicamente como o treinamento, como uso de ferramentas e boas práticas, assegurará os resultados previstos, segmentado por perfis como gestor, fiscais e técnicos, conforme a complexidade da execução, subentendendo a metodologia e, se aplicável, utilizando listas ou cronogramas conforme ABNT (NBR 14724:2011). Essas providências integrarão o Mapa de Riscos como estratégias preventivas de mitigação, articulando-se com a unidade de gestão de riscos ou controle interno, quando houver, para evitar comprometer prazos, qualidade ou conformidade legal, garantindo os benefícios projetados. As ações preparatórias serão indispensáveis para viabilizar a contratação e assegurar os resultados esperados, otimizando recursos públicos e promovendo governança eficiente, alinhadas a resultados pretendidos, sendo que, se não houver providências específicas, a ausência será fundamentada tecnicamente no texto, por exemplo, em objetos simples que dispensam ajustes prévios.

12. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

A contratação para a construção de uma creche tipo 2, padrão FNDE, no local ST Cachoeira do Boi Morto, Ubajara-CE, apresenta características específicas que influenciam a escolha entre o Sistema de Registro de Preços (SRP) e uma licitação específica. A análise técnica, econômica, operacional e jurídica, conforme os critérios estabelecidos nos arts. 5º, 11 e 18, §1º, incisos I e V da Lei nº 14.133/2021, tem em vista atender ao interesse público associado à expansão da infraestrutura educacional, promovendo inclusão social e educativa.

Considerando a 'Descrição da Necessidade da Contratação' e a 'Solução como um Todo', a demanda é definida e única, sustentando a viabilidade de uma contratação tradicional. A construção caracteriza-se por não ser padronizada ou repetitiva no curto prazo, eliminando o SRP como opção vantajosa, dado que este método beneficiaria processos que envolvem entregas fracionadas ou incertas. O levantamento de mercado e a demonstração de vantajosidade indicam que a contratação tradicional para demandas fixas garante segurança jurídica e permite uma execução mais adaptada às necessidades específicas, favorecendo a otimização dos recursos destinados à infraestrutura educacional.

A economicidade, embora o SRP ofereça economias de escala e preços pré-negociados, não é preponderante ao se contrapor aos benefícios de agilidade e

competitividade proporcionados por uma licitação tradicional no contexto de uma necessidade pontual e crítica como a construção de uma creche, que exige atendimento ágil às diretrizes do FNDE. Sem um Plano de Contratação Anual, a gestão estruturada que o SRP requer não evidencia adequação face à necessidade de uma solução mais imediata, enquanto a contratação direta é otimizada para suprir demandas conhecidas e pontuais, como neste caso.

Portanto, a recomendação é pela realização de uma licitação específica para esta contratação, sendo mais adequada para atender aos critérios de eficiência, agilidade e eficácia. Isso promove a melhor alocação dos recursos públicos e assegura o cumprimento dos objetivos educacionais e sociais do município, em consonância com as exigências legais e resultados pretendidos, conforme diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

13. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NA FORMA DE CONSÓRCIO

A participação de consórcios nesta contratação demanda cuidadosa análise sobre sua viabilidade e vantajosidade, considerando os fatores técnicos, operacionais, administrativos e jurídicos, conforme estabelecido nos arts. 5º e 18, §1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021. O objeto, uma creche padrão FNDE na localidade ST Cachoeira do Boi Morto, Ubajara-CE, é uma obra de complexidade significativa, justificando a análise da possibilidade de participação consorciada. Dadas as especificidades técnicas e a necessidade de um considerável somatório de capacidades, a admissão de consórcios pode trazer vantajosos incrementos em termos de expertise especializada e capacidade financeira ampliada, conforme preconizado no art. 15, sem, contudo, comprometer a eficiência e a economicidade, pilares destacados no art. 5º.

Em contrapartida, a gestão e fiscalização de consórcios podem aumentar a complexidade administrativa, exigindo um compromisso sólido de constituição e a escolha de uma empresa líder, com responsabilidade solidária entre os integrantes, conforme previsto no art. 15. Essa exigência, se não bem estruturada, pode comprometer a execução eficiente, afetando a segurança jurídica e a isonomia entre licitantes, conforme os princípios estabelecidos no art. 5º. Além disso, a vedação da participação consorciada poderia ser recomendada se a natureza do projeto permitisse a simplificação através de um único fornecedor, promovendo a economicidade e a celeridade na execução do contrato.

Portanto, considerando a descrição da necessidade da contratação e o levantamento de mercado, a decisão de admitir consórcios se mostra mais adequada, pois poderá permitir uma melhor alocação de recursos, suporte técnico e financeiro ampliados, e cumprimento dos resultados pretendidos em termos de inclusão social e educativa no município de Ubajara. A participação consorciada deve ser cuidadosamente estruturada para garantir que as diretrizes de eficiência, economicidade e segurança jurídica sejam atendidas, em conformidade com o alinhamento aos 'Resultados Pretendidos' e o planejamento conforme disposto no art. 18, §1º, inciso I.

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

A análise de contratações correlatas e interdependentes é essencial para garantir que

o planejamento da construção da creche tipo 2 no bairro Cachoeira do Boi Morto, em Ubajara-CE, seja realizado de maneira eficiente e econômica. A visão integrada das contratações permite à Administração Pública evitar sobreposições desnecessárias e aproveitamentos de oportunidades de economia de escala e padronização. Tal abordagem assegura o uso racional dos recursos públicos, conforme preconizado pelos princípios de eficiência e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

No desenvolvimento desta análise, não foram identificadas contratações passadas ou em andamento diretamente relacionadas à construção da creche que possam influenciar ou ser influenciadas pela atual solução proposta. Contudo, em situações similares, é comum a identificação de demandas associadas à aquisição de equipamentos escolares e mobiliário, serviços de manutenção e limpeza contínuos e contratos de fornecimento de materiais didáticos. A projeção de futuras contratações deverá considerar a necessidade de tais itens como complementares à execução eficaz deste projeto. Atualmente, não há elementos interdependentes em termos de infraestrutura prévia ou serviços adicionais que possam justificar ajustes na solução agora apresentada.

Por fim, a análise concluiu que, com base nas informações disponíveis, a presente contratação para a construção da creche não requer alterações nos quantitativos, requisitos técnicos ou na forma de contratar, tendo em vista a ausência de contratações correlatas e interdependentes identificadas no momento. Isso reforça a independência do presente projeto em relação a outras ações administrativas e permite que o planejamento siga conforme as diretrizes iniciais já estabelecidas, alinhando-se aos objetivos estratégicos da Administração e ao interesse público.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da construção de uma creche tipo 2, padrão FNDE, em Ubajara-CE, serão analisados com base no ciclo de vida da presente contratação, considerando a geração de resíduos, consumo de energia e necessidade de recursos naturais. A construção pode acarretar emissão de gases, descarte inadequado de materiais de construção, uso intensivo de água e energia, fatores que deverão ser mitigados através de práticas sustentáveis, conforme preconizado pelo art. 18, §1º, inciso XII da Lei nº 14.133/2021. A escolha de materiais sustentáveis, como tintas ecológicas e madeiras certificadas, e a implementação de sistemas de eficiência energética, incluindo dispositivos de baixo consumo elétrico como lâmpadas LED, são medidas que podem mitigar tais impactos.

Com base no levantamento de mercado e demonstração da vantagem da solução adotada, considera-se a inclusão de elementos de arquitetura bioclimática, que aproveitam fatores naturais para melhorar o conforto, sem incrementar o consumo energético. Sistemas de coleta de água da chuva para utilização no jardim ou limpeza, somados ao uso de painéis solares, seriam fatores a agregar valor sustentável ao projeto. A logística reversa deverá ser aplicada para os restos de materiais de construção, reciclando ou reaproveitando sempre que possível, além de prever a utilização de toners recicláveis para eventuais impressoras a serem utilizadas na administração da creche.

Considerando as dimensões econômica, social e ambiental, essas medidas são

fundamentais para o desenvolvimento sustentável da obra, alinhando-se aos objetivos e diretrizes legais pertinentes, como os expressos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. A implementação de certificações de sustentabilidade, como o selo Procel A para aparelhos elétricos, deverá ser considerada no termo de referência, conforme art. 6º, inciso XXIII da mesma Lei. Tais medidas mitigadoras são essenciais para otimizar o equilíbrio entre desenvolvimento e proteção ambiental, garantindo uma construção que não apenas atenda as necessidades educacionais, mas que também incorpore princípios de eficiência e sustentabilidade, de maneira que a impacto ambiental seja minimizada desde a sua concepção.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação proposta para a construção de uma creche tipo 2, padrão FNDE, na localidade ST Cachoeira do Boi Morto, Ubajara-CE, é considerada viável e imprescindível para o atendimento à significativa demanda por vagas em educação infantil no município de Ubajara. Os elementos técnicos levantados, como o padrão FNDE a ser seguido, asseguram a adequação técnica e a qualidade do empreendimento, alinhando-se com as diretrizes de eficiência e economia estabelecidas no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A análise econômica, fundamentada na estimativa do valor da contratação e comparação com parâmetros de mercado, demonstra que o valor estimado de R\$ 3.231.636,86 está em consonância com os preços praticados em contratações similares, o que atende ao critério de vantajosidade previsto no artigo 11 da mesma Lei. Além disso, consultas ao mercado revelam a capacidade de oferta por fornecedores especializados, reforçando a viabilidade operacional da execução da obra conforme planejado.

Juridicamente, a contratação está alinhada com os princípios legais exigidos, e sua execução, por meio de Concorrência Eletrônica, garante uma seleção isonômica, transparente e competitiva, assegurando que o processo licitatório resulte na opção mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconizado nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Embora não exista um Plano de Contratação Anual formalizado para este processo, destaca-se a importância estratégica do projeto para o setor educacional de Ubajara, sendo imprescindível no contexto do seu planejamento estratégico, conforme orientação do artigo 40 da referida Lei. Portanto, recomenda-se a continuidade da contratação, observando-se os elementos mitigadores de risco analisados ao longo do Estudo Técnico Preliminar.

Em conclusão, a contratação é declarada viável e vantajosa, com recomendações para sua execução conforme o planejamento estabelecido, incorporando-se ao processo de contratação como base para a decisão da autoridade competente, nos termos do artigo 18, §1º, inciso XIII, e em apoio ao Termo de Referência (art. 6º, inciso XXIII) da Lei nº 14.133/2021.



GOVERNO DE
UBAJARA
Cuidando de você



Ubajara / CE, 15 de abril de 2025

EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Tiago Manso Barros

TIAGO MANSO BARROS
PRESIDENTE

Thaline Lopes Pereira

THALINE LOPES PEREIRA
MEMBRO

Iara Teixeira da Costa

IARA TEIXEIRA DA COSTA
MEMBRO

Lucimere Araujo Fernandes

LUCIMERE ARAUJO FERNANDES
MEMBRO